

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO COMPOSTA PELA PREGOEIRA E EQUIPE  
DE APOIO.**

**Pregão Eletrônico nº. 17/2025**  
**Processo nº. . 45198/2024**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL CIRÚRGICO E HOSPITALAR.**

Aos 07 (sete) dias do mês de abril de 2025, às 10h, nas dependências da Prefeitura, reuniram-se a Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeada por portaria, na Rua Joaquim das Neves, 211 – Vila Caldas, com a finalidade específica de dar sequência ao processo supra.

Tendo em vista o memorando 045/25 da Secretaria de Saúde, no uso de suas atribuições vem por meio do presente responder a impugnação impetrada pela Empresa: **LINUS DISTRIBUIDORA LTDA.**

A empresa apresenta as seguintes alegações para a **IMPUGNAÇÃO**:

**“Que os itens pertencentes e agrupados no Lote 22, da forma como descritos e classificados no referido edital, restringem a participação de maior número de empresas, motivo pelo qual sugere o desmembramento dos mesmos.”**

A Secretaria de Saúde deste Município, por intermédio dos profissionais de sua pasta busca sempre confeccionar o termo de referência dos editais com base nas solicitações elaboradas pelas unidades requisitantes, que são diretamente responsáveis pela gerência dos insumos, as quais devem definir de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, verificando-se ainda sua conformidade com os ditames legais. Tais especificações e forma de agrupamento devem sempre buscar a proposta mais vantajosa e evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, se por um lado, não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, não podemos definir o objeto de forma excessivamente ampla, podendo, neste caso, os critérios para julgamento das propostas falecerem, em virtude de a própria municipalidade admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Assim podemos concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

No presente caso, a Secretaria Municipal de Saúde, lançando-se do poder discricionário, concluiu que o método mais adequado para o certame em referência

seja prosseguido na aquisição por lote, contendo os itens agrupados. Não entendemos que o agrupamento de diversos itens em um lote irá comprometer a competitividade do procedimento. Acreditamos inclusive que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a esta Secretaria venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

Ademais, a escolha visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todas as peças licitadas, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato, pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo o planejamento de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.

Importante salientar ainda que pretendemos adquirir produtos que no seu contexto geral são da mesma natureza, tendo a certeza que aglutinando os itens em lotes poderá gerar aos licitantes ganhadores uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global.

Sobre este tema, podemos citar a obra “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

“(…) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)”.

Corroborando do entendimento supramencionado, em julgado, o Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge). Essa mesma Corte se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

" ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Secretaria Municipal de Saúde, optou-se por adotar o critério de julgamento e divisão por lotes, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso.

Quanto à alegação de que os itens para o lote 22 não serem similares e não estarem agrupados de forma correta temos a esclarecer que os itens possuem características semelhantes aos demais itens que compõe o lote não prosperando as alegações apontadas.

Informamos que todo processo passa por vasta pesquisa de preços com empresas especializadas em cada linha de fornecimento e que recebemos diversos valores que compuseram o referencial médio estimado não tendo dificuldade no retorno de diversas empresas capacitadas para o atendimento da forma agrupada. Esta administração busca sempre a competição e o menor preço, desde que seja garantida a qualidade, integridade e isonomia da contratação.

Em abono das distinções doutrinárias, norteados em parâmetros essencialmente técnicos e legais, verifica-se que a Administração adotou as providências legais e úteis, vislumbrando as peculiaridades do registro de preços que visam, sobretudo, resguardar o interesse público.

Portanto, negamos provimento à impugnação apresentada pela empresa LINUS DISTRIBUIDORA LTDA, mantemos todas as exigências do edital.

**Eidmar Carnuta da Silva Luz**  
**Pregoeira**

**Camila Bezerra de Castro**  
**Equipe de Apoio**

**Leydiane Ferreira dos Santos**  
**Equipe de Apoio**